



C0059149A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2016**  
**(Do Sr. Giovani Cherini)**

Regulamenta a profissão de Terapeuta Ayurveda e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4087/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O exercício do Ayurveda obedecerá às disposições desta Lei

**Art. 2º.** Ayurveda é o sistema tradicional de saúde integral, de origem na Índia, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, que busca a integração corpo-mente-natureza por meio de métodos naturais como alimentação, orientação de estilo de vida, procedimentos manuais externos, uso de plantas medicinais, indicações de práticas de Yoga e meditação, de acordo com a tipologia individual, lugar, clima, época do ano, idade, promovendo a saúde, o equilíbrio e o bem-estar.

**Art. 3º.** O Terapeuta Ayurveda é o profissional que se utiliza dos recursos disponíveis no sistema tradicional Ayurveda para promover a saúde, tanto individual como coletivamente, favorecendo o processo terapêutico das pessoas, a busca do autoconhecimento e a expressão de seus talentos, a promoção da saúde, assim como a reabilitação de distúrbios físicos, mentais e sociais.

**Art. 4º.** O exercício da profissão de Terapeuta Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de diploma de Curso de Formação em Ayurveda, que tenha carga horária mínima de quatrocentas horas teóricas e práticas, e que abranja todas as áreas descritas no art. 2º, devendo ser estes cursos creditados por associações nacionais de profissionais de Ayurveda, que atendam os requisitos dispostos no art. 5º desta Lei;

II – ao portador de diploma de Curso de Formação em Ayurveda, conferido por instituição estrangeira que atenda aos mesmos pré-requisitos do inciso Iº do art. 4º, e que sejam devidamente reconhecidos pela maioria absoluta das entidades especificadas no art. 5º;

III – ao profissional que tenha concluído o terceiro grau e que tenha realizado pós-graduação em Ayurveda, realizando cursos que tenham, pelo menos, 400 horas e que atendam ao currículo mínimo proposto pela universidade promotora do curso e pelas associações que atendam os mesmos critérios do art. 5º, devendo ser estes cursos devidamente registrados no MEC; e

IV – aos profissionais que, até o início da vigência desta Lei, comprovem, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos estabelecidos pelas Associações de Profissionais de Ayurveda, que atendam o disposto no art. 5º.

**Art. 5º.** As Associações de Ayurveda, para estarem aptas a creditar cursos, estabelecer critérios mínimos para Cursos de Formação de Terapeuta Ayurveda e aplicarem provas de capacitação, sendo, por fim, consideradas associações nacionais, devem ter, pelo menos, cinquenta membros legalmente registrados e ativos em, no mínimo, cinquenta por cento dos estados da Federação do Brasil.

**Art. 6º.** Todos os profissionais que atendam o disposto no art. 4º deverão passar por uma prova de capacitação profissional, promovida por uma das Associações que preencha os requisitos do artigo 5º, antes de estarem habilitados a requerer o título de Terapeuta Ayurveda.

**Art. 7º.** Os profissionais que preencham os requisitos previstos no art. 4º e que forem aprovados na prova de capacitação ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego, até que seja instituído seu respectivo conselho profissional.

**Art. 8º.** O exercício da profissão e a utilização do título de Terapeuta Ayurveda em desrespeito aos ditames desta Lei configura exercício ilegal de profissão

Art. 9º. O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Terapeuta Ayurveda

Art. 10º. Compete ao Terapeuta Ayurveda:

I – avaliar, planejar e executar o atendimento terapêutico, por meio de aplicação de procedimentos específicos e terapias integrativas;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento terapêutico em Ayurveda;

III – exercer atividades técnico-científicas, através da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de Terapias em Ayurveda integrantes da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do Ayurveda;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Ayurveda e outras disciplinas com interface, assim como exercer outras atividades de caráter educativo no campo do Ayurveda; e

X – participar de bancas examinadoras, das provas de título de capacitação de Terapeuta Ayurveda de acordo com o art. 6º e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Terapeuta Ayurveda.

Art. 11. Para coordenar e dirigir cursos de Formação em Ayurveda em instituições públicas e privadas, o profissional deverá atender os requisitos definidos pelas Associações de Ayurveda, que preencham os requisitos definidos no art. 5 desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ayurveda caracteriza-se por ser transdisciplinar tendo sua atuação, principalmente, nas áreas da saúde, da higiene, da ecologia, da educação e da psicologia.

Ela possui história e teorias próprias, baseadas, como já referido acima, em 5000 anos de experiências, na Índia.

Em várias partes do mundo, tem demonstrado ser um eficaz recurso disponível para a atenção em saúde, extensivamente documentado e validado cientificamente.

Utiliza, de forma racional e sustentável, os elementos disponíveis no local onde é aplicado e conforme as circunstâncias sazonais se oferecem.

Utiliza recursos naturais, estimulando a conservação da biodiversidade e, em especial, das plantas medicinais. Apresenta menos efeitos colaterais e menor custo de tratamento para problemas de

saúde dos quais trata, pois visa o reconhecimento do processo e retirada das causas mais comuns, como dieta inadequada e estilo de vida, através de educação em saúde individual e coletiva. A regulamentação, também, se faz necessária com o intuito de inibir sua prática por cidadão não habilitado, não capacitado, preservando, assim, a sua eficácia e a segurança da população. Por todo o exposto, conclamo meus nobres pares para fazermos aprovar este importante projeto de lei, para o bem da saúde do povo brasileiro, em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **GIOVANI CHERINI,**  
**PDT – RS.**

**FIM DO DOCUMENTO**